

PRODUZIR

REVISITAR O ITR EM BUSCA DA RENTABILIDADE

FRANCISCO DE GODOY BUENO

Vice-presidente da Sociedade Rural Brasileira (SRB)

A DISCUSSÃO sobre o aumento de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um movimento importante para os rumos da propriedade rural, sua produtividade e sua tributação. Em agosto, contra a tese da Secretaria da Receita Federal a favor da progressividade das alíquotas de ITR, foi admitido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região em São Paulo um recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que seja decidida a sua constitucionalidade.

O tema foi amplamente discutido pelos Tribunais brasileiros, que sempre mantiveram a progressividade em homenagem ao princípio da função social do imóvel rural, porém nunca se julgou sob a ótica do tamanho das propriedades.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.393/1996, o ITR possui alíquotas progressivas em função de duas variáveis: o grau de utilização, que corresponde ao percentual da área aproveitável do imóvel efetivamente ocupado com atividades produtivas; e o tamanho do imóvel. As alíquotas, aplicáveis sobre o valor da terra nua tributável, são progressivamente maiores em função da produtividade (quanto menos produtivo, mais imposto se paga) e do tamanho (quanto maior o imóvel, maior a tributação).

A progressividade de um imposto de natureza real, como o ITR, tem

que estar adstrita à sua função para-fiscal constitucionalmente estabelecida, que é de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Assim, não há motivo juridicamente válido para tributar áreas maiores igualmente produtivas em virtude do seu tamanho.

O conceito de imóvel rural produtivo é legalmente determinado pela Lei Federal nº 8.629/1993, para a definição da função social da propriedade rural. A Constituição Federal e a legislação agrária vigente não discriminam os imóveis rurais por seu tamanho, mas sim pela sua produtividade.

O professor Leandro Paulsen, tributarista, defende a ideia de que o tamanho do imóvel não é uma variável que autoriza a aplicação de alíquotas diferenciadas para fins de ITR. Segundo o jurista, o critério de progressividade das alíquotas de ITR tem de ser necessariamente o grau de produtividade, não se prestando para tanto as dimensões do imóvel.

Também é importante preparar-se para o avanço na governança das terras do Brasil. A Instrução Normativa nº 1.581/2015 determinou a vinculação dos cadastros de imóveis rurais da Receita Federal com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). É o primeiro passo da implantação do Cadastro Nacional de Imóveis

Rurais (CNIR), que servirá como base única de dados sobre as propriedades rurais para todos os órgãos da administração federal.

Faz-se necessário, portanto, não distinguir as propriedades rurais pela área sem considerar a rentabilidade da produção. Uma propriedade menor pode gerar rendas maiores, por exemplo, devido à localização ou à aptidão agrícola, se comparada a uma propriedade maior sem estas características.

Atualizar a visão de que a propriedade rural é uma riqueza em si mesma traz benefícios aos produtores. Desta forma, o agro moderno dá mais um importante passo no Brasil, em busca de geração de renda no campo, seja em grandes, médias ou pequenas propriedades rurais. ■

